



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2006

(Proveniente da Medida Provisória nº 321, de 2006)

Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	05
- Mensagem do Presidente da República nº 778, de 2006.....	06
- Exposição de Motivos nº 101/2006, do Ministro de Estado da Fazenda.....	06
- Ofício nº 567/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	08
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	09
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	10
- Nota Técnica nº 25/2006, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	16
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ)	20
- Folha de Sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	31
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	34
- Legislação citada.....	35

(*) Republicado para correção no título da matéria às fls. nºs 1 e 2

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 26, DE 2006
(Proveniente da Medida Provisória nº 321, de 2006)

Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177,
de 1º de março de 1991, que esta-
belece regras para a desindexação
da economia, e dá outras providên-
cias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991,
passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Os contratos celebrados a
partir de 13 setembro de 2006 pelas entidades in-
tegrantes do Sistema Financeiro da Habitação -
SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS,
com recursos de Depósitos de Poupança, poderão
ter cláusula de atualização pela remuneração bá-
sica aplicável aos Depósitos de Poupança com data
de aniversário no dia de assinatura dos respecti-
vos contratos, vedada a utilização de outros in-
dexadores.

Parágrafo único. Na hipótese da cele-
bração de contrato sem a cláusula de atualização
mencionada no caput deste artigo, ao valor máximo
da taxa efetiva de juros de que trata o art. 25
da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, poderá
ser acrescido, no máximo, o percentual referente
à remuneração básica aplicável aos Depósitos de
Poupança, anualizado conforme metodologia a ser
estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 2º As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e no Parcelamento Especial - PAES, mesmo que ainda não homologada sua opção, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo o seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se:

I - valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II - taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder 35 (trinta e cinco) anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal previstos no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em

que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - CPC.

§ 4° A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, deverá ser realizada antes da desistência do pleito judicial referido no § 3° deste artigo e juntado o respectivo comprovante aos autos.

§ 5° O resultado apurado no momento do pagamento de que trata o caput deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2° do art. 38 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do caput do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6° O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 2006

Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

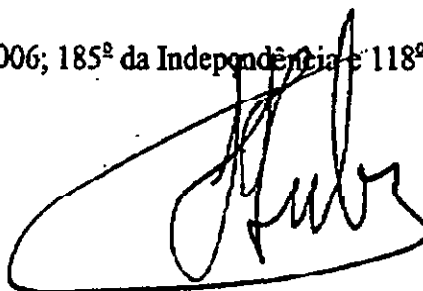
Art. 1º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.18-A. Os contratos celebrados a partir de 13 setembro de 2006 pelas entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com recursos de Depósitos de Poupança, poderão ter cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, vedada a utilização de outros indexadores.

Parágrafo único. Na hipótese da celebração de contrato sem a cláusula de atualização mencionada no caput, ao valor máximo da taxa efetiva de juros de que trata o art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, poderá ser acrescido, no máximo, o percentual referente à remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, anualizado conforme metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

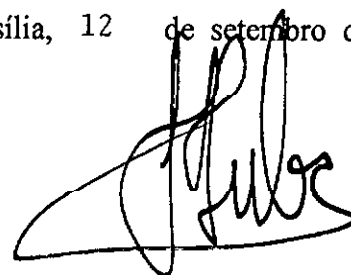


Mensagem nº 778, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, que “Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia”.

Brasília, 12 de setembro de 2006.



EM nº 101

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória propondo aperfeiçoamentos no arcabouço legal que rege as operações de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

2. Desde 2003, o Governo Federal vem implementando uma ampla agenda de reformas microeconômicas, na qual se insere um conjunto de medidas de aperfeiçoamento do marco legal do setor da construção civil e do financiamento imobiliário.

3. Tais medidas resultaram na ampliação significativa da oferta de crédito imobiliário. Atualmente, o acesso ao crédito imobiliário em condições razoáveis é uma realidade. O montante disponibilizado pelas instituições financeiras que operam essa linha no âmbito do SBPE deve alcançar cerca de R\$ 8,7 bilhões em 2006, o que representa um incremento de quase de 100% em relação às operações realizadas em 2005.

4. A medida que ora apresento a Vossa Excelência soma-se às já implementadas, introduzindo aperfeiçoamentos no crédito imobiliário ao permitir a realização de contratos no âmbito do SBPE sem a cláusula de atualização dos Depósitos de Poupança, no caso, a TR.

5. A Lei nº 8.177/91, ao regular os financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), determinou que os contratos realizados com recursos de depósitos da caderneta de poupança teriam obrigatoriamente cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos respectivos depósitos, no caso a Taxa Referencial (TR), resguardando, assim, o equilíbrio dos contratos em relação às fontes de recursos.

6. Tal medida, no entanto, mostra-se desnecessária nos dias atuais uma vez que as instituições financeiras dispõem de outros mecanismos de proteção contra riscos de descasamento entre ativos e passivos. Ademais, o cenário de estabilidade econômica tem propiciado o surgimento de demanda para realização de operações com taxas pré-fixadas, em face da perspectiva de conhecimento prévio do encargo a ser assumido pelo mutuário. Destaca-se também que a realização de operações pré-fixadas facilita o processo de securitização de créditos, instrumento que propicia a mitigação de risco por parte das instituições financeiras e atrai novos recursos para o financiamento imobiliário.

7. Nesse contexto, propõe-se no art. 1º desta Medida Provisória a inclusão de um novo artigo na Lei nº 8.177, de 1991, permitindo que os contratos de financiamento no âmbito do SBPE realizados com recursos dos depósitos da caderneta de poupança possam ser realizados com ou sem cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos respectivos depósitos. Caso a instituição opte por realizar a operação sem cláusula de atualização, ou seja, com taxa pré-fixada, a taxa de juros cobrada não poderá ser superior à taxa máxima das operações do SFH (atualmente 12%) acrescida de percentual equivalente à TR anualizada, conforme critérios a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

8. Cabe enfatizar que a opção de usar ou não a TR restringe-se apenas à realização do contrato de financiamento entre a instituição financeira e o mutuário. Os depósitos de poupança continuarão sendo remunerados pela TR acrescida de 0,5% ao mês.

9. Os principais beneficiários desta medida serão, Senhor Presidente, os próprios mutuários do crédito imobiliário, que passarão a ter acesso a financiamentos de longo prazo a taxas pré-fixadas, sem a incerteza gerada pela correção das prestações e do saldo devedor pela TR. Trata-se de mais um passo no sentido da desindexação da economia brasileira, que só se tornou possível com os expressivos avanços realizados nos últimos anos na consolidação de um ambiente macroeconômico estável.

10. A relevância da medida é evidente, e decorre da importância econômica e social das operações de crédito imobiliário realizadas no âmbito do SBPE, as quais, como já indicado acima, devem alcançar cerca de R\$ 8,7 bilhões em 2006. A urgência se justifica pelo risco de que a perspectiva de mudanças nas regras e a demora na sua adoção leve mutuários e instituições financeiras a interromper o fluxo de novas contratações, com consequências negativas sobre a atividade econômica.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

OF Nº 567/06/PS-GSE

Brasília 1º de dezembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

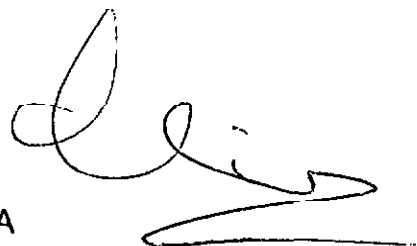
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2006 (Medida Provisória nº 321/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 22.11.06, que "Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário



MPV Nº 321

Publicação no DO	13-9-2006
Designação da Comissão	14-9-2006 (SF)
Instalação da Comissão	15-9-2006
Emendas	até 19-9-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	13-9-2006 a 26-9-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	26-9-2006
Prazo na CD	de 27-9-2006 a 10-10-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	10-10-2006
Prazo no SF	11-10-2006 a 24-10-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	24-10-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	25-10-2006 a 27-10-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	28-10-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	11-11-2006 (60 dias)
(*)Prazo final prorrogado	20-2-2007
(*)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 2006 – DO de 3-11-2006.	

MPV Nº 321

Votação na Câmara dos Deputados	22-11-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Betinho Rosado	002, 003
Deputado Domiciano Cabral	001

SSACM

Total de Emendas: 003

~~MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, 12 DE SETEMBRO DE 2006.~~

Acresce art. 18-0 à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, os seguintes artigos:

“Art. .. Os artigos 21 e 26 de Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, inclusive nas hipóteses de:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço sem aceite, mas acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for determinado pelo juízo;

II – de letras de câmbio sem aceite, ainda que sacadas em benefício do próprio sacador, representativas de valor total, parcial ou de parcelas vencidas, oriundas de contrato de empréstimo, conta garantida ou de financiamento firmado com instituições financeiras nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações;

III – de letras de câmbio sem aceite, ainda que sacadas em benefício do próprio sacador, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos instrumentos ou documentos comprobatórios;

~~IV – de cotas condominiais inadimplidas, desde que~~
aprovadas em assembléia geral de condôminos, indicadas sob responsabilidade do síndico ou da administradora. (NR)

Art. 26.

...

§ 7º O cancelamento do registro do protesto ainda será feito pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, nas seguintes hipóteses:

I – mediante simples requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, ou do apresentante que figurou do protesto como mandatário, devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico;

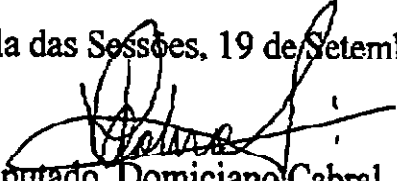
II – pelo pagamento no tabelionato de protesto do título ou documento de dívida protestado, com base na tabela de cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, aplicada desde a data do protesto. (A)”

JUSTIFICATIVA

Tratando-se a Medida Provisória nº 321/06, de medida que visa estabelecer a atualização dos contratos celebrados com entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com base na remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, a presente emenda tem o objetivo de estabelecer, para os fins de comprovação do inadimplemento ou do descumprimento de obrigação, as hipóteses de protesto que devem ser lavrados por falta de pagamento, mesmo que de título não aceito, mas que tenham sido emitidos com base em contratos de firmados com instituições financeiras ou comprovados mediante instrumentos ou documentos que comprovem o débito, ou ainda de débitos indicados aprovados por assembléia geral no caso dos condomínios.

Por outro lado, visa possibilitar o cancelamento de protesto mediante simples pedido do credor, originário ou por endosso translativo, ou ainda pelo apresentante que figurou no protesto como mandatário, ou quando pago o título protestado no próprio tabelionato de protesto mediante atualização do débito desde a data do protesto, com base na Tabela Oficial de Atualização dos Débitos Judiciais adotadas pelos Tribunais de Justiça locais, visando a uniformização desse procedimento em todo território nacional, para o aprimoramento da concessão do crédito e atendimento dos próprios ~~devedores, posto que as citadas tabelas oficiais, adotadas pelos Tribunais de~~ Justiça locais, levam em consideração apenas os índices oficiais da inflação e os juros legais.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2006


Deputado Domiciano Cabral

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 321****00002**

Data	proposição Medida Provisória nº 321/2006			
autor Dep. Betinho Rosado	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 321/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêm a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

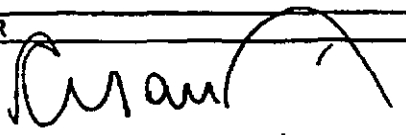
Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432/1997.

PARLAMENTAR

Assinatura: 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 321
00003

Data	proposição Medida Provisória nº 321/2006			
Autor Dep. Betinho Rosado			Nº do precatório	
1 ☐ Supressiva2 ☐ substitutiva3 ☐ modificativa4 ☐ aditiva5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 321/2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. Os arts. 8º e 28º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 12.

XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

Art. 28.

VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

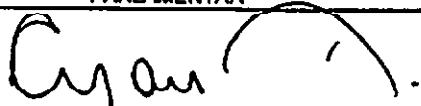
Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

PARLAMENTAR

Assinatura:



NOTA TÉCNICA Nº 25/2006

SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, 12 DE SETEMBRO DE 2006.

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: *"O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória"*.

Cum base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 101-CN (nº 778, na origem) a Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006 (MP 321), que *"Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia."*

Recebida, formalmente, no Congresso Nacional, a referida MP foi lida, teve fixado o respectivo cronograma de tramitação – com prazo para emendas até 19 de setembro – e remetida à Comissão, na forma regimental.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES

2.1. Síntese da Medida Provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 101/2006/MP, de 12 de setembro de 2006, do Ministro da Fazenda, que instrui a proposição submetida à deliberação do Parlamento, a norma legal em questão tem por objeto:

"o aperfeiçoamento no arcabouço legal que rege as operações de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE)" como parte de "um conjunto de medidas de aperfeiçoamento do marco legal do setor da construção civil e do financiamento imobiliário."

Quanto aos fundamentos para a "relevância" e "urgência" da medida, a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda menciona:

"a relevância da medida é evidente, e decorre da importância econômica e social das operações de crédito imobiliário realizadas no âmbito do SBPE, às quais ... devem

alcançar R\$ 8,7 bilhões em 2006. A urgência se justifica pelo risco de que a perspectiva de mudanças nas regras e a demora na sua adoção leve mutuários e instituições financeiras a interromper o fluxo de novas contratações, com consequências negativas sobre a atividade econômica.”

2.2. Considerações sobre a “Relevância e Urgência”

Em nosso entender, nem a Mensagem presidencial, nem a Exposição de Motivos do Ministro, contém elementos objetivos que comprovem que a situação objeto da MP atende, de fato, aos pressupostos de “urgência e relevância” – requeridos pela Constituição para legitimar o uso desse instrumento normativo. Tal entendimento é reforçado pelo caráter facultativo da norma (*“Os contratos ... poderão ter cláusula de atualização ...”*), fato que subtrai, em muito, o seu alcance. Além disso, válido o pressuposto adotado – de que a demora na adoção de medidas poderia levar as partes à paralização das contratações –, a maior parte das normas legais, como as sobre resíduos sólidos, gestão de bacias hidrográficas, urbanismo, endemias, etc., poderiam passar a ser fixadas por esse meio.

Importa considerar que o uso desse instrumento tem como condição básica, fixada pelo Poder Constituinte, a de que o caso seja de “relevância e urgência”. Diz o art. 62 da Constituição: *“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”* Tal norma, como se sabe, vem acompanhada da enumeração de matérias e situações em que esse instrumento legal não pode ser utilizado. Nossa análise evidenciou que a situação objeto da MP em análise não se inclui em nenhuma das restrições constitucionais, cabendo analisar, no entanto, se a condição básica se acha atendida. Para tanto seria cabível avaliar a situação à luz de indagações como as seguintes:

- a) Considerando que a dimensão do déficit habitacional nas várias regiões do País é amplamente conhecida há vários anos; que os programas e ações relativos à habitação popular se acham previstos (com metas definidas) no Plano Plurianual vigente; que as agências oficiais de crédito do Governo (sobretudo a CEF) operam nessa área há muitos anos; e que na recente revisão desse Plano as metas foram reexaminadas pelos setores técnicos do Governo e não foram alteradas de maneira significativa, seria aceitável falar em URGÊNCIA ?
- b) Considerando que as normas baixadas pela Medida Provisória, alterando lei ordinária em vigência há mais de quinze anos, se acham pendentes de deliberação do Congresso Nacional, que pode alterá-las ou rejeitá-las, seria cabível admitir o argumento de urgência sob o fundamento de se evitar que os mutuários e instituições financeiras interrompam o fluxo de novas contratações ? Não se trata, pelo contrário, de articular uma situação de precária segurança para as partes envolvidas, diante da pendência da decisão do Parlamento ?

- c) Considerando que os fatos e consequências mencionados na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, nem são novos, nem se restringem ao objeto em questão – sendo cabíveis também em muitas outras situações – não seria de se esperar que tais fatos tivessem sido levados em conta nos processos tradicionais de planejamento e orçamento do País (sobretudo nas proposições relativas ao Plano Plurianual) ? Não seriam mais estáveis sob a forma de projeto de lei ?
- d) Diante da alegada “relevância” e “urgência” da medida, qual a razão da demora na iniciativa, que ocorre faltando menos de quatro meses do final do mandato do Executivo e há um mês das eleições gerais para os mandatos superiores dos Poderes Executivos e Legislativos das esferas federal e estadual ?

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

O exame que empreendemos sobre as alterações promovidas pelas normas adicionadas à Lei nº 8.177, de 1991, pela MP em análise, quanto às suas implicações no contexto da LRF, do PPA, da LDO e da lei orçamentária do corrente exercício, evidenciam:

1) No âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

As evidências são de que a norma instituída pela MP em análise tem por objeto subordinar as negociações entre as agências financeiras oficiais de fomento e mutuários aos imperativos fixados pelo art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que exigem que “*na concessão de crédito ... a pessoa física ou jurídica ... os encargos financeiros ... não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.*” Tal princípio, embora relativo aos entes da federação, se aplica às entidades vinculadas em razão de disposições nesse sentido contidas nas LDOs.

2) No âmbito da Lei do Plano Plurianual (PPA):

Não foram constatados problemas de admissibilidade da Medida Provisória em relação ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e por várias outras leis (nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070 e 11.071, de dezembro de 2004, e 11.099, de 14/01/2005, entre outras) ao nível de programas específicos, estratégias ou megaobjetivos, considerada a sua última atualização, realizada pela Lei nº 11.318, de 5 de julho de 2006. Segundo nossas apreciações, a proposição em análise não entra em conflito com a estrutura de programas e ações, nem, tampouco, com as diretrizes e estratégias fixadas por esse Plano, limitando-se a instituir novas alternativas para a negociação dos encargos dos financiamentos habitacionais entre os mutuários e os agentes financeiros. ~~Cumprimenta-se~~ *Cumprimenta-se* que tal objeto se coaduna com várias das diretrizes fixadas pelo PPA no contexto do megaobjetivo 6, ou seja, o de *“Implementar o processo de reforma urbana, melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente”*.

3) No Contexto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (LDO/2006):

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2006 (Lei nº 11.178, de 2006), tampouco foram constatados problemas de adequação orçamentária e financeira na proposição em análise, sobretudo pelo fato dessa MP não envolver normas sobre a estruturação dos orçamentos públicos, a fixação de metas prioritárias ou sobre a realização de alocações específicas nos orçamentos da União. No que se refere à sua análise em relação às normas do Capítulo VI da LDO/2006 (*“Da Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento”*), ficou evidente que, no caso dessas, em particular no da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, por força do que estabelece o art. 98, *“os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827 [que trata dos fundos Constitucionais], de 27 de setembro de 1989.”*

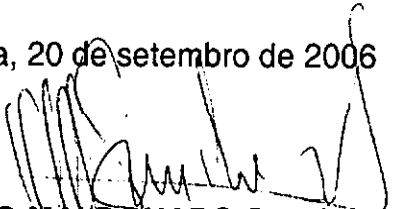
4) No Contexto da Lei Orçamentária Vigente (LOA 2006):

O exame da Medida Provisória nº 321, de 2006, colocou em evidência que as suas disposições não possuem repercussões diretas sobre a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.306, de 2006), sobretudo por não envolver elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas nela previstas, já que trata de disposições aplicáveis apenas a empreendimentos financiados por entidades dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS) com recursos de depósitos de poupança. Como se sabe, tais recursos, embora sob a tutela e supervisão do Poder Público, não se acham na esfera dos orçamentos da União.

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 20 de setembro de 2006


OSVALDO MALDONADO SANCHES
Consultor de Orçamento

**PARECER DO RELATOR, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO
MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 2006, E
EMENDAS(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. LUIZ SÉRGIO (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 321, de 2006, que versa sobre a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, quanto à admissibilidade, atende aos pressupostos de relevância e urgência invocados, quanto à constitucionalidade, coaduna-se com o ordenamento jurídico da boa técnica legislativa e, no mérito, há de se reconhecer a necessidade de nosso País prosseguir com um crescimento econômico vigoroso, em bases sólidas, com geração de emprego e renda.

Nesse sentido, ações que incentivem direta ou indiretamente a construção civil são necessárias, pois permitem que o setor volte a liderar o crescimento da economia brasileira, radiando geração de empregos.

O Governo vem adotando medidas de estímulo à construção civil, como a expansão do crédito imobiliário para a classe média, a ampliação de recursos para a habilitação social e a desoneração tributária dos materiais de construção. Combinadas, essas 3 medidas proporcionam efeitos positivos para a economia com significativo impacto redistributivo, uma vez que beneficiam as camadas mais carentes da população.

Nesse contexto se insere a Medida Provisória nº 321, de 2006, ao facultar ao mercado imobiliário uma alternativa a mais para a construção e financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro de Saneamento.

Finalmente, considero necessário acrescentar ao corpo da Medida Provisória sob análise matéria de suma importância, que trata do REFIS e do PAES, que já constou na Medida Provisória nº 303, de 2006.

Cumprе ressaltar que o processado da Medida Provisória nº 303, de 2006, tendo em vista o término do seu prazo de vigência em 27 de outubro de 2006, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal, foi encaminhado, mediante Ofício nº 1.754, de 30 de outubro de 2006, ao Senado Federal, para os fins do disposto no art. 11, c/c o parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Em função do exposto, quanto à Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, manifestamo-nos pela sua admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional; pela sua adequação financeira e orçamentária e pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela não implicação em termos de admissibilidade quanto ao orçamento público da Emenda nº 1; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2 e 3; e, quanto ao mérito, pela aprovação da

Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das 3 emendas apresentadas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 2006 (MENSAGEM Nº 778, de 2006)

Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Luiz Sérgio

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem 778, de 2006, a Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, que “Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia.

O art. 18-A acrescentado à Lei nº 8.177/91 pela Medida Provisória em questão estabelece que os contratos celebrados a partir de 13 setembro de 2006 pelas entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com recursos de Depósitos de Poupança, poderão ter cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, vedada a utilização de outros indexadores.

O parágrafo único do referido art. 18-A, por sua vez, define que, na hipótese da celebração de contrato sem a cláusula de atualização mencionada no **caput**, ao valor máximo da taxa efetiva de juros de que trata o art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, poderá ser acrescido, no máximo, o percentual referente à remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, anualizado conforme metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

O art. 25 da Lei nº 8.692/93, estabelece que nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do SFH, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, cabendo ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixar a taxa de juros até ao limite estabelecido (12%), em função da renda do mutuário, nos financiamentos realizados, respectivamente, com recursos oriundos da caderneta de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Na Exposição de Motivos, em síntese, são ressaltados os seguintes aspectos:

- . o Governo Federal vem implementando uma ampla agenda de reformas microeconômicas que visam o aperfeiçoamento do marco legal do setor da construção civil e do financiamento imobiliário;

- . o objeto da Medida Provisória nº 321, de 2006, é mais uma reforma que se acrescenta às já implementadas, introduzindo aperfeiçoamentos no crédito imobiliário ao permitir a realização de contratos no âmbito do SBPE com recursos dos depósitos de poupança **com ou sem** a cláusula de atualização desses mesmos depósitos, no caso, a TR – Taxa Referencial;

- . que esta nova possibilidade de contratação na situação presente já é possível tendo em vista que as instituições financeiras dispõem atualmente de mecanismos de proteção contra riscos de descasamento entre ativo e passivo, e que o cenário de estabilidade econômica tem propiciado o surgimento de demanda para a realização de operações com taxas pré-fixadas, em face da perspectiva de conhecimento prévio do encargo a ser assumido pelo mutuário;

. também, que a realização de operações pré-fixadas facilita o processo de securitização de créditos, instrumento que propicia a mitigação de risco por parte das instituições financeiras e atrai novos recursos para o financiamento imobiliário;

. caso a instituição opte por realizar a operação sem cláusula de atualização, ou seja, com taxa pré-fixada, a taxa de juros cobrada não poderá ser superior à taxa máxima das operações do SFH (atualmente 12% ao ano) acrescida de percentual equivalente à TR anualizada, conforme critérios a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional;

. enfatiza que a opção de usar ou não a TR restringe-se apenas à realização do contrato de financiamento entre a instituição financeira e o mutuário. Os depósitos de poupança continuarão sendo remunerados pela TR acrescida de 0,5% ao mês; e,

. que os principais beneficiários desta medida serão os próprios mutuários do crédito imobiliário, que passarão a ter acesso a financiamentos de longo prazo, a taxas pré-fixadas, sem a incerteza gerada pela correção das prestações e do saldo devedor pela TR.

Cumprе esclarecer que em 27 de setembro de 2006, o Banco Central do Brasil estabeleceu a forma pela qual a TR será calculada. Assim, essa TR, que vem sendo denominada pelo mercado de “TR travada”, será divulgada pelo Banco Central do Brasil no último dia útil de cada mês, valendo para o mês seguinte, sendo que o seu cálculo refletirá a média da TR tradicional dos 90 (noventa) dias anteriores. A primeira “TR travada”, excepcionalmente, foi calculada com base nos últimos 90 dias anteriores a 13 de setembro, tendo validade até 30 de setembro de 2006.

Na prática, significa dizer que os agentes financeiros que contratarem financiamentos habitacionais com juros pré-fixados não poderão cobrar mais do que o valor dessa “TR travada” acrescido de até 12% de juros ao ano. Os empréstimos concedidos dessa forma permanecerão com essa taxa resultante até o final do prazo contratual estabelecido.

Não estão embutidos nessa taxa os valores referentes aos seguros habitacionais e o relativo à taxa de cobrança das prestações mensais hoje limitada em R\$25.00 (vinte e cinco reais).

No prazo regimental, foram apresentadas 3 (três) emendas à MP nº 321, de 2006, sendo uma do Deputado Domiciano Cabral e duas do Deputado Betinho Rosado.

Cumprе salientar que o pretendido nessas emendas, a seguir enunciadas, não tem nenhuma relação com o objeto da MP nº 321, de 2006:

. Emenda nº 01, do Deputado Domiciano Cabral, que altera os artigos 21 e 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, “que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protestos de títulos e outros documentos de dívida e dá outros procedimentos” ;

. Emenda nº 02, do Deputado Betinho Rosado, que prorroga por mais dez anos o prazo para isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997;

. Emenda nº 03, do Deputado Betinho Rosado, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo destinados à alimentação humana.

Tendo em vista a não instalação da Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a matéria, em 26 de setembro de 2006, por intermédio do Ofício nº 370, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o respectivo processo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para apreciação pelo Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

II.a - DA ADMISSIBILIDADE

O primeiro aspecto a ser apreciado refere-se à admissibilidade da presente medida provisória, diante dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Na exposição de motivos, justifica-se a relevância

da matéria em razão da importância econômica e social das operações de crédito imobiliário realizadas no âmbito do SBPE – Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, as quais devem alcançar cerca de R\$8,7 bilhões em 2006; e a urgência pelo risco de que a perspectiva de mudanças nas regras e a demora na sua adoção leve mutuários e instituições financeiras a interromper o fluxo de novas contratações, com consequências negativas sobre a atividade econômica.

Esses argumentos são, a nosso ver, pertinentes, o que fundamenta o nosso posicionamento pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

II.b - DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, arts. 51 e 52), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (CF, art. 62, § 1º).

Ademais, observamos que a medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa.

II.c - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Medida Provisória n.º 321, de 2006, não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário sobre as contas públicas, já que trata de disposições aplicáveis apenas a empreendimentos financiados por entidades dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento com recursos de depósitos de poupança e do FGTS. Esses recursos, como se sabe, embora sob tutela e supervisão do Poder Público, não se acham na esfera dos orçamentos da União.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se, inicialmente, que a Emenda nº 01 (que trata de várias hipóteses de protesto de títulos por falta de pagamento, bem como de hipóteses de cancelamento do registro do protesto) não possui implicação em termos de admissibilidade por não envolver normas sobre receitas ou gastos públicos e por não tratar de aspectos programáticos relativos aos planos e orçamentos públicos.

No que se refere à Emenda nº 02, que “prorroga por mais dez anos o prazo da isenção do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997”, constata-se que a mesma não atende aos imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, sobretudo ao que se encontra estabelecido no seu art. 14, ao não oferecer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes. Em consequência, conflita também com a Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO vigente, Lei nº 11.178, de 2005, cujo art. 99 exige estrito cumprimento às normas da LRF.

O mesmo se verifica na Emenda nº 03, que objetiva reduzir as alíquotas das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre vários produtos, por não se achar acompanhada das estimativas exigidas pela LRF e LDO do corrente exercício.

II.d - DO MÉRITO

Há que se reconhecer a necessidade de o nosso País perseguir um crescimento econômico vigoroso, em bases sólidas com geração de emprego e renda.

Nesse sentido, ações que incentivem, direta ou indiretamente, a construção civil, são necessárias, pois permitem que o setor volte a liderar o crescimento da economia brasileira, irradiando a geração de empregos.

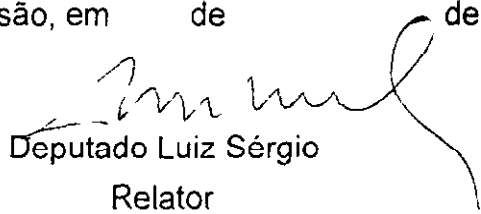
O Governo vem adotando medidas de estímulo à construção civil como a expansão do crédito imobiliário para a classe média, a ampliação de recursos para a habitação social, e a desoneração tributária dos materiais de construção. Combinadas, essas três medidas, proporcionam efeitos positivos para a economia, com significativo impacto redistributivo, uma vez que beneficiam as camadas mais carentes da população.

Nesse contexto se insere a Medida Provisória nº 321, de 2006, ao facultar ao mercado imobiliário uma alternativa a mais para a contratação de financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no Sistema Financeiro do Saneamento.

Finalmente, consideramos necessário acrescentar ao corpo da Medida Provisória sob análise matéria de suma importância, que trata do Refis e do Paes, e que já constou da Medida Provisória nº 303, de 2006. Cumpre ressaltar que o processado dessa MPV 303/06, tendo em vista o término do seu prazo de vigência, em 27 de outubro de 2006, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal, foi encaminhado, mediante o Ofício SGM-P nº 1.754, de 30 de outubro de 2006, ao Senado Federal, para os fins do disposto no art. 11, combinado com o parágrafo único do art. 14, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em função do exposto, quanto à Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, manifestamo-nos pela sua admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional; pela sua adequação financeira e orçamentária e pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela não implicação em termos de admissibilidade quanto ao orçamento público da Emenda nº 01; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 02 e 03; e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 321, de 12 de setembro de 2006, nos termos do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das três emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado Luiz Sérgio
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 2006

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2006

Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A. Os contratos celebrados a partir de 13 setembro de 2006 pelas entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com recursos de Depósitos de Poupança, poderão ter cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, vedada a utilização de outros indexadores.

Parágrafo único. Na hipótese da celebração de contrato sem a cláusula de atualização mencionada no caput, ao valor máximo da taxa efetiva de juros de que trata o art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, poderá ser acrescido, no máximo, o percentual referente à remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, anualizado conforme metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 2º As empresas inscritas no Refis e no Paes, mesmo que ainda não homologada sua opção, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo o seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se:

I – valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal previstos no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC – Código de Processo Civil.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior e juntado o respectivo comprovante aos autos.

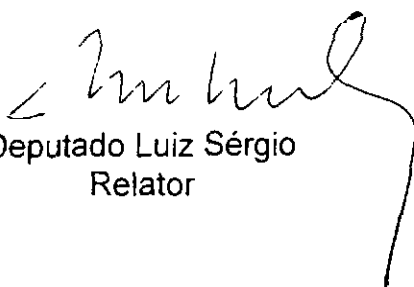
§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o **caput** deste artigo, será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no **caput** deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado Luiz Sérgio
Relator

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-321/2006 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 13/09/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia.

Explicação da Ementa: Permite que os contratos de financiamento no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), celebrados a partir de 13 de setembro de 2006, com recursos dos depósitos da caderneta e poupança possam ser realizados com ou sem cláusula de atualização pela remuneração básica, no caso a TR - Taxa de Referencial.

Indexação: Alteração, lei federal, desindexação, economia, financiamento habitacional, casa própria, Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, autorização, contrato imobiliário, instituição financeira, mutuário, crédito imobiliário, opção, cláusula, atualização, índice, depósito, caderneta de poupança, ausência, aplicação, (TR), data, aniversário, assinatura, contrato, proibição, utilização, índice econômico.

Despacho:

27/9/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)

MSC 778/2006 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- MPV32106 (MPV32106)

EMC 1/2006 MPV32106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Domiciano Cabral 

EMC 2/2006 MPV32106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado 

EMC 3/2006 MPV32106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado 

Pareceres, Votos e Redação Final**- MPV32106 (MPV32106)****PPP 1 MPV32106 (Parecer Proferido em Plenário) - Luiz Sérgio****Última Ação:****22/11/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 321-A/06) (PLV 26/06)**

(Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.)

Andamento:	
13/9/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
13/9/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 14/09/2006 a 19/09/2006. Comissão Mista: 13/09/2006 a 26/09/2006. Câmara dos Deputados: 27/09/2006 a 10/10/2006. Senado Federal: 11/10/2006 a 24/10/2006. Retorno a Câmara dos Deputados (se houver): 25/10/2006 a 27/10/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 28/10/2006. Congresso Nacional: 13/09/2006 a 11/11/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/11/2006 a 20/02/2007.
26/9/2006	Acresee art. 18-A à Lei no 8.177, de 10 de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia. (MPV32106) Apresentação da MSC 778/2006, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 321, de 2006, que "Acresee art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia. "" 
26/9/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 370/06, do Congresso Nacional, encaminhando o processado da Medida Provisória nº 321, de 2006. Informa que à Medida foram oferecidas 3 (três) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou. 
27/9/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeta à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
3/10/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 4/10/2006.
31/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 10:00)
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 315/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), para proferir parecer pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a esta medida provisória e às 3 emendas apresentadas.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 316/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 20:05)
9/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 09:00)
13/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:00)
14/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 09:00)
21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 317/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 319, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 3; pela adequação financeira e orçamentária desta e da Emenda de nº 1; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 e 3; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3. 
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 e 3, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 2 e 3 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 321, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2006.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 321-A/06) (PLV 26/06)
23/11/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Autos à Seção de Autógrafos.

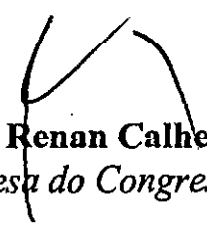
Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 58, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006**, que "Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 12 de novembro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 1º de novembro de 2006.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Vide texto compilado

Institui o Código de Processo Civil.

.....
Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
.....

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
.....

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

LEI Nº 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....
Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)

1º (Vetado.)

2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no *caput* deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no *caput* deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste fundo.
.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

.....

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

.....

Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

III - prêmio na emissão de debêntures;

IV - lucro na venda de ações em tesouraria.

§ 1º - O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real.

~~§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:~~

~~— a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no artigo 26 e seus parágrafos; ou~~

~~— b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.~~

§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

.....
DECRETO-LEI Nº 1.730, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....
Art 1º - São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

.....
VIII - O parágrafo 2º do artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Publicado no Diário do Senado Federal, de /2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16337/2006)